

A IMPORTÂNCIA DA DIDÁTICA NAS AULAS DE DIREITO

Radmila Silva Franco Teodoro
Raquel Loren dos Reis Paludo

RESUMO: O ensino jurídico no Brasil guarda características da Escola Tradicional desde do surgimento dos primeiros cursos de direito. Este estudo tem como fim analisar a predominância das aulas expositivas nos cursos de direitos, verificar os reflexos da utilização desse método por séculos na história dos cursos jurídicos no Brasil, a relação dessa metodologia na formação de juristas reflexivos e críticos, bem como as razões desse fenômeno ter resistido a inúmeras críticas, escolas e teorias pedagógicas. Para realizar o presente estudo se valeu da pesquisa bibliográfica, com levantamento de obras e textos relativos ao assunto, a análise crítica e meticulosa com vistas e compreender o tema, suas nuances e encontrar propostas de solução. Detectou-se, com a elaboração do presente trabalho, as fragilidades da metodologia de ensino empregada nas aulas jurídicas, o despreparo didáticos dos professores e o reflexo desses aspectos na formação crítica dos acadêmicos. Esses são sujeitos passivos nas aulas, não interagem na construção do conhecimento e se limitam a repetir o conteúdo explanado.

Palavras-chave: Escola Tradicional. Aulas expositivas. Pensamento crítico.

Introdução

Diante os inúmeros problemas apresentados na sistemática do ensino superior nos cursos de bacharelado em direito, o presente estudo se limita ao papel do professor como agente capaz de minimizar os déficits e oferecer um ensino de qualidade.

Não se busca no presente estudo uma definição de didática que atenda a todos, bem como o fim não é discorrer sobre as inúmeras acepções quanto à didática. Visa-se traçar um paralelo entre a análise da metodologia adotada na sala de aula e a capacidade de formar cidadãos críticos e docentes empenhados, conscientes de suas práticas e responsáveis.

A metodologia aplicada nas aulas dos cursos de direito transcenderam o tempo, venceram as fortes tendências de mudança e as escolas que surgiram após a Escola Tradicional. A história dos cursos de direito no Brasil evidencia a solidificação da metodologia de ensino nos moldes da Escola Tradicional e as razões para a transcendência temporal.

Característica da pedagogia tradicional, as aulas expositivas tem sofrido muitas críticas ao longo do tempo por não garantir a interação, ser um processo unilateral, em que e os alunos se limitam a serem passivos em relação ao conhecimento transmitido, manifestam, somente, para indagarem algo sobre o que foi explanado.



Não há o estímulo à análise crítica do instituto estudado. A formação de juristas exige que os acadêmicos tenham domínio argumentativo, capacidade crítica, reflexiva, raciocínio lógico, de modo a possibilitar a análise da eficiência das leis diante os casos concretos. Posteriormente, se necessário, construir teses fundamentadas e persuasivas com escopo de desconstruir entendimentos doutrinários e jurisprudências consolidados, sempre com fim precípuo de se alcançar a justiça.

O professor e a metodologia empregada em sala de aula, bem como a capacidade didática desse profissional não serão capazes sozinhos de modificar o sistema de ensino jurídico no Brasil, mas tem condão de condicionar o desenvolvimento do pensamento crítico e reflexivo dos discentes.

Assim, diante a análise das metodologias de ensino empregadas nos cursos de direito com a diversidade das metodologias de ensino empregadas em aulas de outros cursos, conjugado à necessidade de condicionar os bacharéis a analisarem as circunstâncias de modo reflexivo e crítico, imperativo estudar e entender as razões da transcendência secular de um único método de ensino e suas consequências.

Mister entender qual a qualidade dos juristas que o Brasil tem formado, analisar a capacidade do pensamento reflexivo e crítico e verificar as razões da dificuldade de análise do caso concreto pelos bacharéis juristas, com visão ampla de todas as áreas do direito e capacidade associativa da letra da lei e dos reflexos de cada instituto jurídico ao caso apresentado.

Por meio da revisão bibliográfica, com análise crítica dos textos, fez-se possível compreender que o sistema de ensino jurídico ainda se sustenta na Escola Tradicional e no positivismo jurídico, bem como ignora matérias fundamentais. Tais fatores tem inibido o desenvolvimento do pensamento reflexivo, conseqüentemente, a análise crítica das situações do cotidiano.

A revisão bibliográfica possibilitou analisar texto de diferentes períodos temporais, assim como foi possível perceber que o tema ora estudado se arrasta por séculos sem mudanças significativas. As organizações responsáveis pela educação no Brasil buscam modificar essa realidade, mas os resultados não tem sido expressivos dentro da sala de aula, no momento de interação do aluno com o professor.



Por meio das informações que embasaram o texto será possível realizar pesquisas para coletar dados externos, levantar informações, observar fenômenos e fatos relativos ao tema e propor soluções que se amoldem as necessidades e a realidade local.

História dos cursos de Direito no Brasil

Preliminarmente, faz-se necessário abordar o contexto político e social em que o ensino jurídico no Brasil teve sua gênese e os objetivos influenciadores da criação de faculdades de Direito em solo pátrio, com escopo de analisar e compreender as razões e o modelo atual do ensino jurídico nas faculdades brasileiras.

Com bases firmadas na burocracia e com necessidades de preparar técnicos para preencher cargos estatais, os cursos de direito foram implantados com o objetivo, sobretudo, de garantir que a Administração Pública e a gerência do Estado Nacional estivesse sob a responsabilidade daqueles que aqui viviam, diante do fim do pacto colonial, ocorrido em 1822.

A implantação dos cursos de Direito obteve resposta positiva da elite econômica, uma vez que os jovens não necessitavam se deslocar para Coimbra, em Portugal, em busca de formação na área jurídica. Conjugado a esse fato, a elite visualizava uma continuidade do poder político e econômico dominante naquela época, pois cargos públicos seriam ocupados pela semente daqueles que detinham influência ou o próprio poder de decisão.

A presença do Estado era forte nos cursos jurídicos. O Estado fixou o currículo, estabeleceu os recursos a serem aplicados, o modo de nomeação dos professores, os livros a serem adotados e o método de ensino que deveria ser utilizado nas salas de aula. Além disso, a publicação de livros jurídicos deveria ter autorização prévia da Assembleia Geral. (CARLINI, 2007, p. 254)

A necessidade de professores, a escassez desses profissionais e a ideologia para implementação dos cursos proporcionaram a contratação de profissionais da área jurídica sem conhecimento pedagógico para lecionar. A prática forense trazia a presunção de domínio do conteúdo ministrado, conseqüentemente, capacidade de lecionar no ensino superior.

O ensino jurídico no Brasil sofreu uma modificação quando da Proclamação da República, em 1889, tendo em vista a elevação de novas classes sociais na econômica e na política, fator que alterou o cenário político da época. Com o novo quadro político, adveio a influência do positivismo no ensino jurídico.



Cabe evidenciar que o positivismo jurídico não se confunde com o positivismo filosófico. Aquele tem origem na Alemanha, enquanto este na França. O positivismo jurídico se baseia na análise do direito escrito, consubstanciado no ordenamento jurídico. Trata-se de obra humana, portanto, falível e modificável conforme as condições de vida e desenvolvimento da sociedade e do indivíduo.

Firmado nessa ideologia, foram extintas matérias como Direito Eclesiástico e Direito Natural. Passa-se a preocupar em abarcar com maior grau as normas positivadas em lei. Assim, o objetivo principal era profissionalizar os acadêmicos de direito. Nessa fase, o estudo do texto legal era uma característica marcante, assim o ensino permaneceu desconectado com a realidade social, conjugado, agora, com o ensino da literalidade da lei.

As aulas expositivas eram o principal modo de apresentar o conteúdo aos acadêmicos. A soma de todos essas fatores tornavam o ensino em algo rígido e não permitia a reflexão ou a análise crítica e racional das leis e de sua adequabilidade. Os cursos de Direito formavam meros legalistas e repetidores da legislação imobilizada, ignoravam a análise crítica do direito para sua adequação ao caso concreto.

No período republicano, os cursos e faculdades de Direito se expandiram, no entanto, referida expansão não foi capaz de modificar o modo de ensino, mas fez com que esse transcendesse no tempo.

A primeira reforma nacional na educação, realizada em 1931, dirigida por Francisco Campos, ministro da educação e saúde, classificou os cursos de Direito em bacharelado e doutorado. Segundo Calini (2007, p. 256), “as pesquisas históricas sobre os cursos de direito no Brasil dá conta de que esse sistema jamais foi colocado em prática.” Os cursos de direito continuaram com o foco na formação de profissionais, desvinculados do ensino, pesquisa e extensão.

Grande partes das reformas e modificações não objetivavam a formação de seres críticos, tampouco incentivava o emprego de métodos de ensino diversificados.

As diretrizes curriculares do curso de direito, estabelecidas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito – CEED, da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, passou a exigir atividades complementares e estágio de prática jurídica, ambas como atividades extracurriculares. O escopo dessa determinação é fazer com que o aluno participe de atividades fora da sala de aula, de modo a verificar o emprego dos conceitos e das teorias inerentes ao curso.



Resolução CNE/CES n° 9, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Educação, estabeleceu que o ensino jurídico deve proporcionar “uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica.”

No art. 4° da referida resolução, prevê que na formação do bacharel em direito deve se fazer presente, dentre outras habilidades, a “utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica” e a capacidade de “julgamento e tomada de decisões”. Para tanto, organizou o currículo em três eixos: formação fundamental, formação profissional e formação prática.

A Portaria 20/2014, do Ministério da Educação e Cultura, instituiu regras mais rígidas para a abertura de cursos de Direito. Posteriormente, a Instrução Normativa n° 1, de 23 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, estabeleceu novas regras para a os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES.

Essas regras tem por escopo restringir o crescimento descontrolado de cursos de graduação em direito, sem o devido compromisso com a qualidade e estrutura educacional mínima. A multiplicação exacerbada é consequência do baixo custo para a implementação do curso conjugado à lucratividade e a demanda pelas carreiras jurídicas, as quais ainda guardam o preconceito de garantir ascensão social e econômica.

Atualmente, reúnem-se a esses problemas, até então pendentes, novas questões: a educação pública básica deficiente; a falta de recursos financeiros por parte dos discentes para que possam ter dedicação integral; o emprego de estagiários para funções que vão além do simples auxílio, com remuneração expressivamente aquém e sem vínculo empregatício; o Exame da Ordem como expressão do capitalismo e método de afirmação do tecnicismo e do positivismo nos cursos de direito.

Portanto, limitar a responsabilidade para as IES e utilizar os índices de aprovação no Exame da Ordem como indicador da qualidade do ensino dessas instituições tem sido um política cômoda. O problema da formação dos bacharéis em direito envolve todo o sistema de ensino, inclusive as práticas realizadas por repartições públicas quando do emprego de estagiários, bem como pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com o método de prova elaborada para classificar bacharéis como aptos ou não aptos para o exercício da advocacia.

Porém, não se defende a extinção do conhecimento técnico do Direito. Defende-se a ampliação e a diversificação da apresentação dos conteúdos, de modo a proporcionar



conhecimento e domínio integralizado. As aulas das disciplinas fundamentais, nesse viés, é de suma importância, tendo em vista que condiciona o jurista a dissertar sobre diversos assuntos.

Oferecer somente as bases práticas, sem se preocupar com a habilidade reflexiva, torna-se um modo de limitar o pensamento crítico e de fomentar o desenvolvimento de atividades mecânicas. A falta de interdisciplinaridade e a submissão do saber ao domínio prático fortalece a falta de compreensão do contexto em que as normas estão inseridas ou foram criadas, conseqüentemente, incapacita o questionamento da aplicabilidade, eficácia e eficiência dessas.

Ensino jurídico e a didática

Sabe-se que a didática trata do ensino, todavia, o conceito de didática é complexo. Candau (2012, p. 23) definiu didática como uma reflexão, sistematizada, que visa alternativas para problemas da prática pedagógica.

A didática como a disciplina que analisa os objetivos, os conteúdos, a metodologia, as condições do processo de ensino com escopo de alcançar os fins da educação. Por meio dessa análise é possível sopesar criticamente sobre questões relacionadas ao ensino-aprendizagem e à educação de modo geral.

Segundo Libâneo (1990, p. 16)

O trabalho docente é uma das modalidades específicas da prática educativa mais ampla que ocorre na sociedade. Para compreendermos a importância do ensino na formação humana, é preciso considerá-lo no conjunto das tarefas educativas exigidas pela vida em sociedade.

O ensino não é uma atividade restrita à sala de aula, sobretudo, quando se trata da andragogia. A didática tem por papel pesquisar e refletir quanto à prática, sistematizar o conhecimento e organizá-lo de modo a desenvolver uma interação de ensino-aprendizagem eficiente. Para tanto, os professores necessitam, continuamente, refletir sobre as metodologias utilizadas em sala de aula, bem como quanto às propostas de ensino.

A didática é capaz de proporcionar ao professor os resultados das pesquisas sobre o conhecimento produzido, fomentar novas pesquisas para a solução dos problemas relativos ao



ensino, analisar as experiências de outros docentes e, especialmente, guiar o docente para os modos de estimular o interesse do aluno.

A falta de formação docente não permite ao professor se emancipar quanto docente e dominar a habilidade de analisar criticamente suas práticas e metodologias de ensino. Conseqüentemente, o docente aplicará os métodos de ensino em que foi submetido, sem se ocupar quanto à qualidade, a eficácia, o desenvolvimento social e tecnológico capaz de modificar o corpo discente e exigir o emprego de métodos de ensino diversos. O professor, sem adequada formação docente, também será incapaz de distinguir as necessidades de métodos diversos em salas distintas.

“A formação profissional do professor implica, pois, uma contínua interpretação entre a teoria e prática, teoria vinculada aos problemas reais postos pela experiência prática e a ação prática orientada teoricamente.” (LIBÂNEO, 1990, p. 28)

O docente deve ser capaz de entender que na andragogia o aluno é livre, logo, se a experiência com a aprendizagem não preenche seus interesses ou necessidades eles deixam de frequentar as aulas ou abandonam o curso. Assim, apesar da independência, oriunda do amadurecimento, os alunos tendem a ser dirigidos. Se o professor desconhece a didática e as diversas metodologias de ensino não será capaz de orientar o corpo discente e de utilizar as experiências que cada indivíduo carrega consigo como recurso de aprendizagem, através de debates, discussões e resolução de problemas.

As Ciências Jurídicas têm conceitos e institutos que são de difícil assimilação teórica, porém se fazem presentes no cotidiano do aluno sem que esse desperte para tal fato. A utilização da vivência desse indivíduo será expressamente eficaz para a compreensão e análise crítica do conteúdo ministrado.

Hodiernamente, os cursos de direito por todo o país têm enfrentado críticas diante o engessamento da metodologia de ensino nos moldes da Escola Tradicional, com aulas meramente expositivas e prevalência do método de ensino dogmático.

Segundo Martínez (2005),

Paulo Freire caracteriza a "educação bancária" como o procedimento metodológico de ensino que privilegia o ato de repetição e memorização do conteúdo ensinado. Assim, o docente, figurativamente, por meio de aulas expositivas, "deposita" na cabeça do aluno conceitos a serem exigidos, posteriormente, na avaliação, quando então, aquele obtém o "extrato" daquilo que foi "depositado".



Essa realidade se arrasta pelo tempo e está intrinsecamente ligada à fatores históricos. O método de ensino dogmático fez com que matérias como Sociologia e Filosofia fossem tratadas como prolegômenos. Os métodos voltados para a análise crítica, bem como a hermenêutica, são secundários. Consequentemente, as aulas oferecidas estavam voltadas para o estudo da letra fria da lei e para a conceituação dos institutos jurídicos, o que acaba por valorizar o conhecimento descritivo e linear, sem desenvolver o pensamento crítico.

Martínez (2005), em análise da obra *Pedagogia do Oprimido*, de Paulo Freire, destaca que

A afirmação da predominância da "educação bancária" no ensino jurídico deve ser vista com seriedade. Tal análise se faz a partir da constatação do excesso de teoria que circunda as salas de aula das Faculdades de Direito. Questionar, negar a legitimidade das estruturas jurídicas arcaicas não é algo possível na "educação bancária", pois, pelo ensino tradicional, meramente expositivo, cabe ao aluno apenas assimilar a realidade teórica transmitida pelo professor. Memorizar e repetir são as saídas possíveis, já que serão essas as atividades mentais a serem exigidas nas avaliações.

A Pedagogia tradicional acompanha os cursos jurídicos até os dias atuais. Para Moran (2008, apud Oliveira et al, 2014) “a adoção incontestada da pedagogia tradicional pelos cursos de Direito em muito está associada à técnica de ensino preferida entre professores e alunos, qual seja, a aula meramente expositiva.”

Por sua vez, Colares-Mendes (2004, apud Oliveira et al, 2014) sustenta que “a metodologia utilizada pelos profissionais liberais se apresenta na forma mais tradicional, ou seja, exposição oral, leitura de textos, consulta a livros e lâminas para retroprojetor.”

O corpo discente, por outro lado, não busca ou exige do professor postura diversa por se encontrarem em uma situação conveniente, pois o professor é o único responsável pela boa performance da aula. Desse modo, por não serem submetidos à pressão, o aluno aceita a condição de sujeito passivo a ele imposta.

Quando surgiram os primeiros cursos de Direito em São Paulo e Olinda, no século XIX, a didática pedagógica era a da Escola Tradicional. Nesse período não havia a reflexão e análise crítica dos métodos de ensino utilizados em sala, bem como dos resultados adquiridos. O holofote era na reprodução e transmissão de conhecimento pelo professor, característica da pedagogia tradicional.

A Escola Tradicional acompanhou os cursos de Direito no Brasil até os dias atuais.



A crítica à pedagogia tradicional introduzida pelo modelo da Escola Nova quase não foi assimilada pelos cursos de Direito já que [...] a pureza científica e o fechamento do mundo acadêmico, exclusivamente concentrado na reprodução de conhecimento, geraram, por si só, uma esfera de proteção e isolamento à calorosa discussão em torno da didática. (MORAN, 2008 apud OLIVEIRA et al, 2014).

Um desafio no ensino superior, sobretudo, para o docente do curso de Direito, tendo em vista não primarem pelo domínio da didática e das metodologias de ensino, é lidar com a grande carga de conteúdo a ser ministrada e habilitar o estudante para lidar com conhecimento jurídico independente da área em que deseja atuar.

A metodologia e o modo de avaliar a construção do conhecimento é pouco dominada pelo docente jurista. Compensar a falta do conhecimento didático com o conhecimento jurídico não gera juristas críticos e aptos a lutarem pela justiça, pois serão incapazes de argumentar e questionar o ordenamento jurídico de modo coerente, com escopo de demonstrar que a literalidade da lei aplicada ao caso defendido não garantirá a justiça almejada pela sociedade. O jurista necessita de domínio argumentativo e persuasivo para desconstruir sustentações amparadas pela doutrina e pela jurisprudência.

Vale ressaltar, no entanto, que não se nega o valor das aulas expositivas ou as têm como ultrapassadas. Diante da carga teórica e conceitual, a quantidade de leis em vigor, os inúmeros posicionamentos doutrinários e entendimentos diversos dos tribunais pátrios, as aulas expositivas são necessárias para explanar todo esse arcabouço em que um instituto jurídico se sustenta.

Para Damião (2006, apud Oliveira et al, 2014),

Não há de se desprezar a aula expositiva, entendendo-a inteiramente superada na educação atual. Antes disso, a aula magna subsiste com sucesso no ensino jurídico quando aplicada corretamente, vale salientar, na apresentação, e no fecho dos temas curriculares, momentos em que o professor entusiasma seus alunos com linguagem exuberante. No aprofundamento desses conteúdos, é recomendada a instrução programada, em grupo ou individualizada, utilizando estudos dirigidos e seminários que desenvolvam e aperfeiçoem a capacidade reflexiva e a relação interpessoal entre os discentes e com o mundo circundante.

A aula teórica é um grande instrumento de trabalho, que não deve ser desprezado, mas repensada. Importa saber averiguar quando a estratégia empregada em sala de aula é a melhor para se atingir os resultados pretendidos, bem como saber aplicar as diversas metodologias de ensino-aprendizagem, com preparo adequado.



Os métodos didáticos devem se relacionar com os objetivos, os conteúdos a serem ministrados, as necessidades e característica do indivíduo ou do grupo. O melhor procedimento será aquele que atender melhor às necessidades do corpo discente e o melhor professor será aquele que, diante as circunstância impostas, souber utilizar a técnica adequada de ensino.

A aula expositiva nos cursos de direito

A aula expositiva é combatida por ser utilizada como a metodologia permanente e exclusiva de comunicação verbal do professor no momento da transmissão do conhecimento. Essa procedimento é marcado pela unilateralidade, o professor, como a autoridade que domina o saber, é o centro de todo acontecimento em sala. A aula tem por base a atividade mental do professor, o aluno, por sua vez, esforçará para compreender e apreender o que lhe é transmitido, sem refletir criticamente, pelo menos enquanto busca compreender a fala do professor, sobre o que lhe é narrado.

Não há interatividade entre o professor e o aluno. O tempo de transmissão é marcado pelo docente, assim como o que será ministrado e como será explanado. O aluno é um ser passivo a tudo o que acontece em sala.

Godoy (1998 apud Madeira 2010, p. 63) sustenta que

As críticas mais acerbadas contra a aula expositiva são a pouca participação do aluno, o receptor passivo que na sala se encontra para absorver o discurso do professor e a consideração de que a classe seria um grupo homogêneo no qual todos teriam o mesmo estilo de aprendizagem e o mesmo grau de percepção. É criticada também a dificuldade de acompanhamento da aprendizagem e de fornecimento do respectivo *feedback*.

Madeira (2010, p. 66) elenca pontos justificadores da permanência das aulas expositivas nos cursos superiores. Dentre eles, pode-se citar: a possibilidade de maior número de alunos por professor, a aula expositiva demanda tempo menor em relação à outros métodos de ensino e o professor será capaz de explanar pontos de difícil assimilação. Outros aspectos das aulas expositivas são a desnecessidade do professor ouvir o aluno e o professor pode se limitar a responder indagações sobre aquilo que foi falado. O aluno, por outro lado, não necessita de se esforçar no momento da aula, entra em sala quanto quiser, ouve o que quiser, participa se quiser, pode anotar a fala do professor sem esforço reflexivo.



O professor acaba por externar, com a utilização maciça da aula expositiva e desassociada de outros métodos, que trata seus alunos como um grupo homogêneo e dependente do docente, os alunos teriam interesses e condições de aprendizagem semelhantes. Tal concepção vai de encontro com a andragogia, pois os alunos carregam consigo uma carga de conhecimento que pode contribuir e influenciar na sua própria aprendizagem. Além do mais, a disposição para aprender é desenvolvida a partir de problemas e tarefas, bem como centrada em interesses externos. O interesse do aluno é que o manterá na sala de aula e no curso, se um ou outro não atender aos seus interesses, haverá o abandono por parte do discente.

O ambiente deve ser informal e colaborativo, o planejamento deve ocorrer por meio de tomada de decisão participativa e consensual. Os objetivos devem ser estabelecidos através da negociação mútua entre professor e aluno e a atividade de aprendizagem se dará por projetos de investigação, estudo independente e pelo uso de técnicas derivadas da experiência.

Assim, defende-se a conjugação da aula teórica com outros procedimentos didáticos. O professor deverá ter o controle de sala para evitar agitação excessiva e os alunos deverão se acostumar a ser agentes ativos, construtores e colaboradores, em busca de um conhecimento crítico e reflexivo.

Pode-se citar, como exemplo de conjugação da aula expositiva com outros métodos de ensino, a utilização da aula expositiva com tempestade cerebral, dinâmica de grupo, estudo dirigido, sistema personalizado de instrução, ensino com pesquisa e, principalmente, estudo de caso. Esse último, pode-se ainda conjugar com o desempenho de papéis (dramatização), para simular audiências, juris, atendimento à clientes e outros aspectos da prática forense.

No entanto, quando se trata de modificação no método de ensino-aprendizagem, não se pode limitar a responsabilidade aos docentes, ou ao corpo acadêmico. No Brasil os cursos de Direito são qualificados segundo o índice de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Inúmeros alunos fazem cursinhos preparatórios voltados exclusivamente para a realização da prova da Ordem.

As aulas nesses cursos são integralmente expositivas. Não se busca o desenvolvimento crítico do jurista, mas visa-se o domínio da técnica de resolução das questões, da elaboração de peças e dos conteúdos que são mais incidentes no exame.

Assim, é forçoso afirmar que, para se atingir juristas críticos e capazes de argumentar de modo coerente, a mudança no ensino não se limita ao professor e sua capacidade de utilizar



as metodologias de ensino e a didática na construção do saber reflexivo. Todo o sistema deve mudar.

Os alunos ignoram matérias fundamentais. Passaram a focar filosofia jurídica a partir do momento que essa passou a ser exigida no exame. Os estudantes querem passar na prova da Ordem e querem alunas que os condicionem a isso, porque o sistema assim exige.

O curso de Direito não tem como fim somente a formação de profissionais, sobretudo, advogados, promotores, juízes, delegados ou outro cargo que para ser preenchido necessita o candidato se submeter à provas e análise de títulos. Sobremaneira, mister rever os objetivos do ensino jurídico no País e o sustentáculo de sua existência.

Incontroverso que o ensino jurídico tem por objetivo o desenvolvimento sociocultural, humanístico, com visão reflexiva do arcabouço jurídico. Ante o exposto, não se deve rotular um curso pelo índice de aprovação do exame da Ordem.

Segundo Almeida Júnior (2015, p. 140),

O conteúdo das questões que compõem a prova está em pleno desacordo com os reais e atuais objetivos do ensino do Direito. Cobra-se memorização, tecnicismo, legalismo e atitude passiva, enquanto o curso de Direito estimula uma visão crítica, pluralista, antidogmática, antipositivista e reflexiva. Além disso, exige-se do candidato, recém-formado, um conhecimento e experiência que pouquíssimos advogados já aprovados no exame possuem, a ponto de autorizar a afirmação de que o índice de reprovação no exame da OAB poderia ser ainda maior se aplicado aos profissionais já inscritos no quadro da entidade de classe. O curso de Direito não é um curso de advocacia. Alto índice de reprovação no exame da OAB não é sinônimo de má qualidade dos cursos de Direito.

Deve-se, pois, desmitificar a importância dos altos índices de aprovação do exame da Ordem como avaliadores da qualidade dos cursos de direito, porque tais provas não tem a capacidade de mensurar o pensamento críticos e reflexivo do aluno e o conhecimento adquirido pelo acadêmicos no curso.

Scaff (2006 apud Almeida Júnior, 2015, p. 141) elucida de modo prático a questão:

Nenhum cliente entra em um escritório de advocacia perguntando ao advogado qual o prazo de agravo, ou qual a alíquota de ICMS para a importação de batatas. O cliente sempre apresenta um problema, usualmente complexo e relatado de forma leiga, em que o advogado é levado a buscar uma solução para aquela situação. Para tanto, conta com um arsenal de textos legais, doutrinários e jurisprudenciais para orientar seu cliente. Logo, o privilegiamento de uma memorização é algo que frustra o saber verdadeiro, que deve ser ensinado nas faculdades de Direito, que seguramente não são faculdades de lei (o que é bastante diferente).



Para a análise do caso concreto, seja como um profissional da área jurídica, seja como um estudioso desse ramo, faz-se necessário o pensamento reflexivo, mister o domínio da capacidade de raciocínio lógico capaz de criar um liame entre o ordenamento pátrio, os entendimentos doutrinários e jurisprudências ao caso concreto. Essa habilidade o estudante somente alcançará se for submetido à métodos capazes de desenvolver no indivíduo o pensamento crítico e reflexivo.

Nesse contexto, pode-se concluir que a atuação do professor sozinha não será capaz de modificar todo o sistema em que o estudante de direito está inserido, mas terá condão de elevar a capacidade de pensamento lógico e coerente do aluno.

Os cursos jurídicos devem tratar o Direito como atividade científica e não considera-lo como um emaranhado de técnicas com escopo de aplicar a lei ao caso concreto. Somente assim, será possível formar seres antidogmáticos e aptos a buscarem a justiça.

Considerações finais

Atualmente, diante da complexidade das relações sociais, é impossível sustentar o emprego de um método único de ensino-aprendizagem. Para se atingir resultados positivos com salas de aulas heterogêneas, interesses e capacidade de aprendizado distinto é necessário a comunhão de vários métodos de ensino e a análise dos resultados almejados.

Desassociar o ensino de um ideal pedagógico, sem a reflexão didática do trabalho realizado em sala de aula, tem condão de submeter o corpo discente à mera reprodução do conhecimento, sem análise crítica e reflexiva, incapazes de atingir seus próprios anseios e os anseios sociais.

O Brasil não tem formado juristas capazes de enfrentar questões com raciocínio lógico, capazes de construir um elo entre o ordenamento jurídicos, o entendimento doutrinário e jurisprudencial e as nuances do caso concreto. Esse domínio advém da capacidade de pensar de modo reflexivo e crítico, com visão ampla de todas as áreas do direito.

Se não é possível formar seres reflexivos, aptos a analisarem o meio que os cercam, as condições sociais e políticas do seu período, dificilmente esse acadêmico será capaz de construir uma argumentação persuasiva e coerente sobre a questão debatida. Desse modo, esse jurista não conseguirá modificar o entendimento prevalente em busca da aplicação justa da lei.



A construção do conhecimento que condicione o desenvolvimento social, cultural e humano do indivíduo dependerá da conscientização das instituições de ensino, do governo, dos docentes e, principalmente, dos discentes. Esses poderão exigir um ensino que os qualifiquem para ocuparem um lugar na sociedade e não preencher, somente, um cargo público e burocrático.

Quando se utiliza o termo Ciência Jurídica exige, sobretudo, visão ampla e integral das circunstâncias que tornam esse conhecimento uma ciência, e como ciência, necessita ser continuamente estudada, entendida, desenvolvida e atingir seu fim social.

Diante o exposto, é forçoso a análise dos fenômenos e fatos ocorrido dentro das instituições de ensino. Estudar a metodologia predominante nas aulas de direito e os resultados. Averiguar a intimidade do professor com a didática e as metodologias de ensino e a visão dos acadêmicos em relação as aulas ministradas.

O presente estudo tem como fim precípua instigar a análise institucional para que seja possível o autoconhecimento e a adequação às realidades e necessidades sociais. A reflexão e análise crítica deve começar subjetivamente, para poder se estender e atingir os campos externos que cerca cada indivíduo e, assim, ser capaz de proporcionar modificações positivas.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. O ensino de direito no brasil e seus objetivos. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito**, Recife, vol. 7, n. 13, p. 101-154, set.-dez., 2015. Disponível em: <<http://www.faculdedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/16/16>> Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Portal do MEC**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf> Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Instrução Normativa nº 1, de 23 de fevereiro de 2017. Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, na modalidade presencial. **Lex Magister**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27311927_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_1_DE_23_DE_FEVEREIRO_DE_2017.aspx> Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Ministérios da Educação. Portaria Normativa nº - 20, de 19 de dezembro de 2014. Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados

por Instituições de Educação Superior - IES integrantes do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a publicação desta Portaria Normativa. **Portal do MEC**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16784-port-norm-020-19122014&category_slug=dezembro-2014-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 15 fev. 2016.

CALINI, Angélica L. A formação do jurista e o compromisso com a construção da cidadania. **Revista sobre enseñanza del Derecho**. Buenos Aires, n. 9, p. 251-277, 2007. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/09/a-formacao-do-jurista-e-o-compromisso-com-a-construcao-da-cidadania.pdf> Acesso: 15 ago. 2016.

CANDAU, Vera Maria (Org.). **A didática em questão**. 33 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

LIBÂNIO, José Carlos. **Didática**. 28 ed. São Paulo: Cortez, 1990.

MADEIRA, Miguel Carlos. **Sou professor universitário; e agora?** 2 ed. São Paulo: SAVIER, 2010.

MARTÍNEZ, Sérgio Rodrigo. Práxis dialógica e cooperação: proposições de um novo paradigma para o ensino jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 34, p. 177-186, 2000. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1838/1534>> Acesso em: 15 ago. 2016.

OLIVEIRA, Isabel Simões; MENDES, Renat Nureyev; MENDES, Yury Vieira Typynambá de Lélis. Breves apontamentos sobre didática e ensino jurídico na atualidade: considerações sobre a necessidade de atualização didática na docência jurídica. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.9, n.3, p. 1921-1937, 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6764/386>> Acesso em: 15 ago. 2016.

VEIGA, Ilma Passos Alencastro. Didática: uma retrospectiva histórica. In: VEIGA, Ilma Passos Alencastro (coord.). **Repensando a Didática**. ed. 21. Campinas, SP: Papirus, 2004.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. Ensino jurídico: teoria e prática em busca do Direito Vivo. **Revista Direito em Debate**. V. 14, n. 24, p. 139-152, jul./dez. 2005. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/700/424>> Acesso em: 15 ago. 2016.

Dos autores

¹ **Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Mineiros – Unifimes. Pós graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera e em Gestão de Sala de Aula no Ensino Superior pelo Centro Universitário de Mineiros – Unifimes. Mediadora pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Analista judiciária área jurídica e administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

¹ **Graduada em Biologia pela Universidade Pontifícia Católica de Goiás – PUC. Mestre em Genética pela Universidade Pontifícia Católica de Goiás – PUC. Professora adjunta da medicina veterinária e medicina na Centro Universitário de Mineiros – Unifimes.**

